



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 8^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**07/05/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Chico Rodrigues**



Comissão de Esporte

**8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/05/2025.**

8^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3047/2024 (Tramita em conjunto com: PL 3073/2024 e PL 3062/2024) - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	7
2	REQ 12/2025 - CESP - Não Terminativo -		43
3	REQ 15/2025 - CESP - Não Terminativo -		48
4	REQ 16/2025 - CESP - Não Terminativo -		51

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros
 VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues
 (11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(9)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Giordano(MDB)(9)(1)	SP 3303-4177
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(9)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(10)(9)(8)	AC 3303-6333
Plínio Valério(PSDB)(9)	AM 3303-2898 / 2800	3 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	1 VAGO	
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 VAGO	
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	3 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Augusta Brito(PT)(12)	CE 3303-5940
Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	2 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811	1 VAGO	

- (1) Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of.º 008/2025-BLDEM).
- (11) Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
- (12) Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of.nº 33/2025-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 7 de maio de 2025
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

8^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N° 3047, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 3073, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI N° 3062, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1 - Matéria constou da pauta da reunião realizada em 11/12/2024.

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 12, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de esclarecer supostas condutas irregulares do presidente da CBF, Ednaldo Rodrigues, à frente da entidade, bem como possível conflito de interesses na decisão concedida pelo Ministro Gilmar Mendes na ação de recondução de Ednaldo Rodrigues à presidência da CBF.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Observações:

1 - Matéria constou da pauta da 7ª Reunião da CEsp, realizada em 30/04/2025.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 15, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os planos da nova gestão do Comitê Olímpico Brasileiro.

Autoria: Senadora Leila Barros

Observações:

1 - Matéria constou da pauta da 7ª Reunião da CEsp, realizada em 30/04/2025.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ESPORTE N° 16, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as perspectivas e desafios do novo ciclo paralímpico, iniciado em 2025, com vistas à preparação dos atletas brasileiros para os Jogos Paralímpicos de 2028, em Los Angeles.

Autoria: Senadora Leila Barros

Observações:

1 - Matéria constou da pauta da 7ª Reunião da CEsp, realizada em 30/04/2025.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CEsp\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3047, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso:

“**Art. 6**

.....
XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que estamos apresentando, visa isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo governo federal ou por qualquer de seus órgãos.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador NELSINHO TRAD**

A proposta busca reconhecer e valorizar o esforço, a dedicação e o sucesso dos atletas que representam o Brasil em competições internacionais.

Temos a obrigação de reconhecer o mérito e dedicação dos atletas nestas competições internacionais. Atletas que conquistam medalhas em Jogos Olímpicos realizam um esforço excepcional ao longo de anos de treinamento intensivo e dedicação. A conquista de uma medalha olímpica é um reflexo não apenas do talento, mas também da perseverança e do compromisso com o esporte. A isenção do Imposto de Renda sobre as premiações se configura como uma forma de reconhecimento e valorização desse esforço singular.

A premiação financeira é uma importante motivação para que os atletas brasileiros busquem a excelência em suas modalidades. Isentar esses valores do Imposto de Renda vai contribuir para que os atletas se sintam mais valorizados e incentivados a se dedicar ainda mais ao esporte. Além disso, uma política de isenção pode atrair jovens talentos e promover uma maior participação em competições de alto nível.

A isenção de impostos sobre premiações para atletas medalhistas está em linha com práticas comuns em diversos países, onde há reconhecimento fiscal para conquistas esportivas significativas. Em muitos casos, os atletas já enfrentam altos custos pessoais relacionados ao treinamento e à preparação, e a isenção do imposto sobre as premiações representa uma forma justa de compensar esses custos e apoiar aqueles que têm trazido orgulho e visibilidade ao país.

Por fim, o sucesso em eventos internacionais, como os Jogos Olímpicos, promove a imagem do Brasil no cenário global. Ao apoiar e valorizar nossos atletas, o governo reforça o compromisso com o esporte e com a promoção de uma imagem positiva do país. A isenção fiscal sobre as premiações se alinha com a política de incentivo ao esporte e pode contribuir para um ambiente mais favorável à prática esportiva e à conquista de novas vitórias.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.047, de 2024, do Senador Nelsinho Trad, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos;* o PL nº 3.062, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda;* e o PL nº 3.073, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 3.047, de 2024, do Senador Nelsinho Trad; o PL nº 3.062, de 2024, do Senador Cleitinho; e o PL nº 3.073, de 2024, do Senador Dr. Hiran, descritos a seguir.

O PL nº 3.047, de 2024, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos referentes a premiações por obtenção de medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo governo federal. O PL nº 3.062, de 2024, modifica também a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir as premiações pagas pelo COB no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda. Por sua vez, o PL nº 3.073, de 2024, altera a Lei



nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de bens e recursos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo no exterior e em evento esportivo realizado no Brasil.

Os três projetos de lei convergem no objetivo de reconhecer e valorizar o esforço dos atletas que representam o Brasil, propondo benefícios tributários como forma de incentivar o desenvolvimento do esporte no País. Defendem que a premiação recebida por atletas seja livre da incidência de impostos, pois esses valores têm caráter de reconhecimento e estímulo, além de contribuir para o aperfeiçoamento e a continuidade da carreira esportiva de alto rendimento. Ademais, ressaltam que o Estado deve criar condições para que os competidores brasileiros possam se dedicar às competições internacionais, tendo em vista os custos elevados de treinamento e a importância de oferecer um retorno que reflita o esforço e a visibilidade trazida ao País.

Não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão no prazo regimental.

Após análise na CEsp, as proposições seguem para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso dos projetos em tela.

Considerando a análise terminativa das proposições a ser realizada na CAE, a presente manifestação será restrita aos aspectos de natureza esportiva.

No mérito, os projetos merecem prosperar.

Os três projetos de lei em exame compartilham da mesma preocupação de isentar ou atenuar a tributação sobre as premiações concedidas a atletas, em reconhecimento ao esforço e à importância de fomentar o esporte de alto rendimento. Essa iniciativa, comum aos textos, reforça a relevância de garantir condições que estimulem a prática esportiva de nível internacional,



sobretudo no que diz respeito à competitividade dos atletas brasileiros e ao retorno social e econômico advindo de seus resultados.

Nesse contexto, cabe destacar a edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.251, de 2024, que introduziu a isenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos pelo COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CBP) aos atletas e paratletas medalhistas.

Além de tornar o recebimento dessas premiações mais justo e direto, a medida promoveu ajustes relevantes na legislação, beneficiando competidores que, por seu mérito, se destacam em competições de grande repercussão. Durante sua tramitação, contudo, a MPV teve seu prazo de vigência expirado, perdendo efetividade sem que houvesse a conversão em lei.

Não obstante, avaliamos que o texto da MPV em questão representa o melhor caminho para garantir a segurança jurídica necessária, além de contemplar, de modo adequado, os pontos fundamentais defendidos pelas três proposições.

Dado o término de sua vigência, torna-se ainda mais premente a adoção de uma solução legislativa que consolide definitivamente tais benefícios, proporcionando estabilidade e clareza a todos os envolvidos.

Nesse sentido, a apresentação de um substitutivo baseado nas diretrizes da referida norma configura a melhor forma de incorporar suas disposições ao ordenamento jurídico, evitando retrocessos e assegurando a continuidade dos incentivos tributários aos atletas que conquistam resultados expressivos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.047, de 2024, e pela prejudicialidade do PLs nº 3.062, de 2024 e nº 3.073, de 2024, nos termos do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº -CESP (SUBSTITUTIVO)



PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“**Art. 6º**

.....
XXV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3047, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso:

“**Art. 6**

.....
XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que estamos apresentando, visa isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo governo federal ou por qualquer de seus órgãos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A proposta busca reconhecer e valorizar o esforço, a dedicação e o sucesso dos atletas que representam o Brasil em competições internacionais.

Temos a obrigação de reconhecer o mérito e dedicação dos atletas nestas competições internacionais. Atletas que conquistam medalhas em Jogos Olímpicos realizam um esforço excepcional ao longo de anos de treinamento intensivo e dedicação. A conquista de uma medalha olímpica é um reflexo não apenas do talento, mas também da perseverança e do compromisso com o esporte. A isenção do Imposto de Renda sobre as premiações se configura como uma forma de reconhecimento e valorização desse esforço singular.

A premiação financeira é uma importante motivação para que os atletas brasileiros busquem a excelência em suas modalidades. Isentar esses valores do Imposto de Renda vai contribuir para que os atletas se sintam mais valorizados e incentivados a se dedicar ainda mais ao esporte. Além disso, uma política de isenção pode atrair jovens talentos e promover uma maior participação em competições de alto nível.

A isenção de impostos sobre premiações para atletas medalhistas está em linha com práticas comuns em diversos países, onde há reconhecimento fiscal para conquistas esportivas significativas. Em muitos casos, os atletas já enfrentam altos custos pessoais relacionados ao treinamento e à preparação, e a isenção do imposto sobre as premiações representa uma forma justa de compensar esses custos e apoiar aqueles que têm trazido orgulho e visibilidade ao país.

Por fim, o sucesso em eventos internacionais, como os Jogos Olímpicos, promove a imagem do Brasil no cenário global. Ao apoiar e valorizar nossos atletas, o governo reforça o compromisso com o esporte e com a promoção de uma imagem positiva do país. A isenção fiscal sobre as premiações se alinha com a política de incentivo ao esporte e pode contribuir para um ambiente mais favorável à prática esportiva e à conquista de novas vitórias.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.047, de 2024, do Senador Nelsinho Trad, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos;* o PL nº 3.062, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda;* e o PL nº 3.073, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 3.047, de 2024, do Senador Nelsinho Trad; o PL nº 3.062, de 2024, do Senador Cleitinho; e o PL nº 3.073, de 2024, do Senador Dr. Hiran, descritos a seguir.

O PL nº 3.047, de 2024, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos referentes a premiações por obtenção de medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo governo federal. O PL nº 3.062, de 2024, modifica também a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir as premiações pagas pelo COB no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda. Por sua vez, o PL nº 3.073, de 2024, altera a Lei



nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de bens e recursos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo no exterior e em evento esportivo realizado no Brasil.

Os três projetos de lei convergem no objetivo de reconhecer e valorizar o esforço dos atletas que representam o Brasil, propondo benefícios tributários como forma de incentivar o desenvolvimento do esporte no País. Defendem que a premiação recebida por atletas seja livre da incidência de impostos, pois esses valores têm caráter de reconhecimento e estímulo, além de contribuir para o aperfeiçoamento e a continuidade da carreira esportiva de alto rendimento. Ademais, ressaltam que o Estado deve criar condições para que os competidores brasileiros possam se dedicar às competições internacionais, tendo em vista os custos elevados de treinamento e a importância de oferecer um retorno que reflita o esforço e a visibilidade trazida ao País.

Não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão no prazo regimental.

Após análise na CEsp, as proposições seguem para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso dos projetos em tela.

Considerando a análise terminativa das proposições a ser realizada na CAE, a presente manifestação será restrita aos aspectos de natureza esportiva.

No mérito, os projetos merecem prosperar.

Os três projetos de lei em exame compartilham da mesma preocupação de isentar ou atenuar a tributação sobre as premiações concedidas a atletas, em reconhecimento ao esforço e à importância de fomentar o esporte de alto rendimento. Essa iniciativa, comum aos textos, reforça a relevância de garantir condições que estimulem a prática esportiva de nível internacional,



sobretudo no que diz respeito à competitividade dos atletas brasileiros e ao retorno social e econômico advindo de seus resultados.

Nesse contexto, cabe destacar a edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.251, de 2024, que introduziu a isenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos pelo COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CBP) aos atletas e paratletas medalhistas.

Além de tornar o recebimento dessas premiações mais justo e direto, a medida promoveu ajustes relevantes na legislação, beneficiando competidores que, por seu mérito, se destacam em competições de grande repercussão. Durante sua tramitação, contudo, a MPV teve seu prazo de vigência expirado, perdendo efetividade sem que houvesse a conversão em lei.

Não obstante, avaliamos que o texto da MPV em questão representa o melhor caminho para garantir a segurança jurídica necessária, além de contemplar, de modo adequado, os pontos fundamentais defendidos pelas três proposições.

Dado o término de sua vigência, torna-se ainda mais premente a adoção de uma solução legislativa que consolide definitivamente tais benefícios, proporcionando estabilidade e clareza a todos os envolvidos.

Nesse sentido, a apresentação de um substitutivo baseado nas diretrizes da referida norma configura a melhor forma de incorporar suas disposições ao ordenamento jurídico, evitando retrocessos e assegurando a continuidade dos incentivos tributários aos atletas que conquistam resultados expressivos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.047, de 2024, e pela prejudicialidade do PLs nº 3.062, de 2024 e nº 3.073, de 2024, nos termos do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº -CESP (SUBSTITUTIVO)



PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“**Art. 6º**

.....
XXV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3073, DE 2024

Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de bens e recursos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo no exterior e em evento esportivo realizado no País.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 38.

.....
IV – valores em dinheiro recebidos por premiação em evento esportivo oficial realizado no exterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A exemplo dos dividendos recebidos por acionistas quando remunerados pela aplicação de recursos tributados em empresas de economia mista, que são isentos, os desportistas profissionais percebem remunerações já tributadas nos períodos de treinamentos e de competições nacionais.

A internalização de recursos vindos do exterior e provenientes de premiações por mérito em nome do desporto nacional são, na prática, dividendos recebidos pela dedicação remunerada e já tributada internamente. Tais premiações gerarão riquezas internas que serão ao seu tempo tributadas.

Diante disso, o mérito da presente proposição recai sobre o incentivo de que desportistas nacionais empreendam mais esforços pelos melhores resultados e igualmente estimule o empreendedorismo econômico pessoal de nossos atletas no país.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

TRIBUTAÇÃO

Tratamento tributário de medalhas olímpicas pela Receita Federal

As medalhas olímpicas, bem como troféus e quaisquer outros objetos comemorativos recebidos em evento esportivo oficial realizado no exterior, estão isentas de impostos federais.

Publicado em 05/08/2024 10h53

[Tratamento tributário de medalhas olímpicas pela Receita Federal — Receita Federal \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/trIBUTACAO/tratamento-tributario-de-medalhas-olimpicas-pela-receita-federal)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007 - LEI-11488-2007-06-15 - 11488/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11488>

- art38



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.047, de 2024, do Senador Nelsinho Trad, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos; o PL nº 3.062, de 2024, do Senador Cleitinho, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda; e o PL nº 3.073, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 3.047, de 2024, do Senador Nelsinho Trad; o PL nº 3.062, de 2024, do Senador Cleitinho; e o PL nº 3.073, de 2024, do Senador Dr. Hiran, descritos a seguir.

O PL nº 3.047, de 2024, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos referentes a premiações por obtenção de medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo governo federal. O PL nº 3.062, de 2024, modifica também a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir as premiações pagas pelo COB no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda. Por sua vez, o PL nº 3.073, de 2024, altera a Lei



nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de bens e recursos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo no exterior e em evento esportivo realizado no Brasil.

Os três projetos de lei convergem no objetivo de reconhecer e valorizar o esforço dos atletas que representam o Brasil, propondo benefícios tributários como forma de incentivar o desenvolvimento do esporte no País. Defendem que a premiação recebida por atletas seja livre da incidência de impostos, pois esses valores têm caráter de reconhecimento e estímulo, além de contribuir para o aperfeiçoamento e a continuidade da carreira esportiva de alto rendimento. Ademais, ressaltam que o Estado deve criar condições para que os competidores brasileiros possam se dedicar às competições internacionais, tendo em vista os custos elevados de treinamento e a importância de oferecer um retorno que reflita o esforço e a visibilidade trazida ao País.

Não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão no prazo regimental.

Após análise na CEsp, as proposições seguem para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso dos projetos em tela.

Considerando a análise terminativa das proposições a ser realizada na CAE, a presente manifestação será restrita aos aspectos de natureza esportiva.

No mérito, os projetos merecem prosperar.

Os três projetos de lei em exame compartilham da mesma preocupação de isentar ou atenuar a tributação sobre as premiações concedidas a atletas, em reconhecimento ao esforço e à importância de fomentar o esporte de alto rendimento. Essa iniciativa, comum aos textos, reforça a relevância de garantir condições que estimulem a prática esportiva de nível internacional,



sobretudo no que diz respeito à competitividade dos atletas brasileiros e ao retorno social e econômico advindo de seus resultados.

Nesse contexto, cabe destacar a edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.251, de 2024, que introduziu a isenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos pelo COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CBP) aos atletas e paratletas medalhistas.

Além de tornar o recebimento dessas premiações mais justo e direto, a medida promoveu ajustes relevantes na legislação, beneficiando competidores que, por seu mérito, se destacam em competições de grande repercussão. Durante sua tramitação, contudo, a MPV teve seu prazo de vigência expirado, perdendo efetividade sem que houvesse a conversão em lei.

Não obstante, avaliamos que o texto da MPV em questão representa o melhor caminho para garantir a segurança jurídica necessária, além de contemplar, de modo adequado, os pontos fundamentais defendidos pelas três proposições.

Dado o término de sua vigência, torna-se ainda mais premente a adoção de uma solução legislativa que consolide definitivamente tais benefícios, proporcionando estabilidade e clareza a todos os envolvidos.

Nesse sentido, a apresentação de um substitutivo baseado nas diretrizes da referida norma configura a melhor forma de incorporar suas disposições ao ordenamento jurídico, evitando retrocessos e assegurando a continuidade dos incentivos tributários aos atletas que conquistam resultados expressivos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.047, de 2024, e pela prejudicialidade do PLs nº 3.062, de 2024 e nº 3.073, de 2024, nos termos do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº -CESP (SUBSTITUTIVO)



PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“**Art. 6º**

.....
XXV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3062, DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV:

“Art. 6º

XXIV – o valor recebido a título de premiação paga por Comitê Olímpico Brasileiro”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta com muitos praticantes de esportes olímpicos, mas destes poucos conseguem se dedicar exclusivamente ao desenvolvimento da sua especialidade pois levam a vida de um brasileiro comum com suas obrigações financeiras que os levam a dividir o tempo entre trabalho e treinamentos.

Apesar da contribuição do Bolsa Atleta, um grupo muito reduzido consegue, com apoio de clubes especializados ou patrocínios privados, a dedicação necessária para atingir o patamar dos grandes vencedores.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Quando estes grandes atletas após anos, décadas de comprometimento atingem o ápice da carreira com a glória de subir ao pódio na Olimpíada e receber o prêmio em dinheiro o Estado brasileiro aparece para participar das glórias. Exaltando o resultado. E principalmente cobrando o imposto de renda sobre pessoa física sobre o prêmio pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

Ou seja, dos R\$ 350.000,00 oferecidos pelo COB ao atleta medalha de ouro a Receita Federal cobra R\$ 97.146,00!

Propõe-se neste projeto de lei isentar o atleta que em uma luta individual, com pouco ou nenhum apoio do Estado brasileiro, atingiu o lugar mais alto do pódio de dividir o prêmio com a Receita Federal.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para o justo e necessário ajuste.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS – MG**

<https://www.cob.org.br/comunicacao/noticias/em-evento-de-um-ano-para-paris-2024-cob-apresenta-planejamento-e-anuncia-premiacao-recorde-a-medalhistas-olimpicos>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.047, de 2024, do Senador Nelsinho Trad, que *altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos;* o PL nº 3.062, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda;* e o PL nº 3.073, de 2024, do Senador Dr. Hiran, que *altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 3.047, de 2024, do Senador Nelsinho Trad; o PL nº 3.062, de 2024, do Senador Cleitinho; e o PL nº 3.073, de 2024, do Senador Dr. Hiran, descritos a seguir.

O PL nº 3.047, de 2024, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos referentes a premiações por obtenção de medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo governo federal. O PL nº 3.062, de 2024, modifica também a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir as premiações pagas pelo COB no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda. Por sua vez, o PL nº 3.073, de 2024, altera a Lei



nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de bens e recursos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo no exterior e em evento esportivo realizado no Brasil.

Os três projetos de lei convergem no objetivo de reconhecer e valorizar o esforço dos atletas que representam o Brasil, propondo benefícios tributários como forma de incentivar o desenvolvimento do esporte no País. Defendem que a premiação recebida por atletas seja livre da incidência de impostos, pois esses valores têm caráter de reconhecimento e estímulo, além de contribuir para o aperfeiçoamento e a continuidade da carreira esportiva de alto rendimento. Ademais, ressaltam que o Estado deve criar condições para que os competidores brasileiros possam se dedicar às competições internacionais, tendo em vista os custos elevados de treinamento e a importância de oferecer um retorno que reflita o esforço e a visibilidade trazida ao País.

Não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão no prazo regimental.

Após análise na CEsp, as proposições seguem para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, caso dos projetos em tela.

Considerando a análise terminativa das proposições a ser realizada na CAE, a presente manifestação será restrita aos aspectos de natureza esportiva.

No mérito, os projetos merecem prosperar.

Os três projetos de lei em exame compartilham da mesma preocupação de isentar ou atenuar a tributação sobre as premiações concedidas a atletas, em reconhecimento ao esforço e à importância de fomentar o esporte de alto rendimento. Essa iniciativa, comum aos textos, reforça a relevância de garantir condições que estimulem a prática esportiva de nível internacional,



sobretudo no que diz respeito à competitividade dos atletas brasileiros e ao retorno social e econômico advindo de seus resultados.

Nesse contexto, cabe destacar a edição da Medida Provisória (MPV) nº 1.251, de 2024, que introduziu a isenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos pelo COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CBP) aos atletas e paratletas medalhistas.

Além de tornar o recebimento dessas premiações mais justo e direto, a medida promoveu ajustes relevantes na legislação, beneficiando competidores que, por seu mérito, se destacam em competições de grande repercussão. Durante sua tramitação, contudo, a MPV teve seu prazo de vigência expirado, perdendo efetividade sem que houvesse a conversão em lei.

Não obstante, avaliamos que o texto da MPV em questão representa o melhor caminho para garantir a segurança jurídica necessária, além de contemplar, de modo adequado, os pontos fundamentais defendidos pelas três proposições.

Dado o término de sua vigência, torna-se ainda mais premente a adoção de uma solução legislativa que consolide definitivamente tais benefícios, proporcionando estabilidade e clareza a todos os envolvidos.

Nesse sentido, a apresentação de um substitutivo baseado nas diretrizes da referida norma configura a melhor forma de incorporar suas disposições ao ordenamento jurídico, evitando retrocessos e assegurando a continuidade dos incentivos tributários aos atletas que conquistam resultados expressivos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.047, de 2024, e pela prejudicialidade do PLs nº 3.062, de 2024 e nº 3.073, de 2024, nos termos do substitutivo a seguir:

EMENDA Nº -CESP (SUBSTITUTIVO)



PROJETO DE LEI N° 3.047, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“**Art. 6º**

.....
XXV – o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CEsp

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de esclarecer supostas condutas irregulares do presidente da CBF Edvaldo Rodrigues à frente da entidade, bem como possível conflito de interesses na decisão concedida pelo Ministro Gilmar Mendes na ação de recondução de Ednaldo Rodrigues à presidência da CBF.

Proponho para a audiência a presença do Senhor Edvaldo Rodrigues, Presidente da CBF.

JUSTIFICAÇÃO

Como Senador da República me causou incômodo profundo o potencial conflito de interesses advindo da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), no contexto da destituição e posterior retorno à presidência da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) do senhor Ednaldo Rodrigues. A controvérsia reside na concomitância da atuação do Ministro como relator do citado processo e a existência de uma parceria comercial preexistente entre a CBF, sob a atual gestão e o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), do qual o Ministro Gilmar Mendes é um dos fundadores.

A parceria, firmada em agosto de 2023, estabeleceu uma relação negocial entre a CBF e a citada instituição diretamente ligada ao Ministro Gilmar Mendes, levantando questionamentos sobre um suposto conflito de interesses ou mesmo aparente falta de isenção na condução do processo judicial que afetou diretamente a presidência da CBF.

Cumpre destacar que me causa profundo incômodo a celebração de um contrato com uma instituição relacionada a um Ministro do STF, o qual posteriormente viria a julgar um caso crucial para a manutenção do atual mandatário do futebol brasileiro no cargo do presidente da instituição com a qual essa parceria foi firmada. A proximidade temporal entre a assinatura do contrato e a decisão do STF agrava ainda mais o meu desconforto com a situação ora narrada.

Por outro lado, a conceituada revista Piauí na sua edição de abril de 2025, traz uma matéria assinada pelo jornalista Allan de Abreu, na qual esse relata com requintes de detalhes, fatos gravosos que são apontados à administração desse mesmo Ednaldo Rodrigues. O citado jornalista destaca, entre várias outras acusações que, durante a atual gestão da CBF, houve uma série de práticas questionáveis, como a contratação de advogados com altos honorários sem a devida transparência e a utilização de recursos da CBF para despesas pessoais altíssimas, incluindo viagens e hospedagens de familiares e amigos (políticos, jornalistas, magistrado, artistas, etc.) durante a Copa do Mundo de Futebol em 2022 (Quatar), muitos deles sem nenhuma relação direta com o esporte. Segundo estimativas contidas na matéria da Revista Piauí, essa “farra” teria custado à entidade, algo em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

A reportagem aponta ainda que os presidentes de federações estaduais, em vez de fiscalizar, também aproveitam a generosidade de Rodrigues. Até 2021, cada presidente de federação ganhava 50 mil reais por mês. Quando assumiu a CBF, Ednaldo Rodrigues deu consideráveis reajustes nos contracheques desses dirigentes, tanto que, hoje, um presidente de federação ganha 215 mil reais, com direito a décimo sexto salário.



A gravidade da situação reside não apenas nas alegações em si, mas também no impacto que elas podem ter sobre a credibilidade da CBF. A entidade, embora de natureza privada, exerce uma função social de extrema relevância para o país. A CBF é a guardiã do futebol, paixão nacional que mobiliza milhões de brasileiros e que transcende as fronteiras do esporte, influenciando a cultura e a economia do país. Tal atribuição lhe impõe a observância dos princípios basilares da administração pública, notadamente aqueles inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, entre eles: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O desrespeito a tais princípios, consubstanciado nas diversas irregularidades noticiadas, acarreta a responsabilização civil da entidade. A forma como a CBF é gerida, portanto, não é um assunto restrito aos seus membros, mas sim de interesse público e nacional.

As denúncias da revista Piauí, ao apontarem para possíveis desvios e irregularidades, colocam em xeque a legitimidade das decisões tomadas pela CBF sob a gestão de Ednaldo Rodrigues. A ausência de transparência e a suspeita de favorecimentos, se comprovadas, podem comprometer a integridade das competições, a confiança dos torcedores e a reputação do futebol brasileiro no cenário internacional. A necessidade de esclarecer os fatos e buscar explicações para as decisões questionadas é, portanto, imperativa.

O presente requerimento visa, primordialmente, a garantir que a verdade venha à tona. O objetivo é assegurar que a CBF, entidade de tamanha importância para o Brasil, seja administrada com ética, responsabilidade e em consonância com os princípios da boa governança. A sociedade brasileira merece ter a certeza de que o futebol, sua maior paixão, está em boas mãos e que os interesses de todos os envolvidos são devidamente protegidos. A busca por essa verdade é o cerne deste requerimento.

Cabe ressaltar que entre as atribuições dessa Comissão de Esportes temos:



Art. 104-H. À Comissão de Esporte compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas: (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023)

I - normas gerais sobre esporte e paraesporte; (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023)

II - sistema esportivo e paraesportivo nacional e sua organização; (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023)

III - política e plano nacional de educação física e esportiva; (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023)

IV - políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva; (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023)

V - justiça desportiva; (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023)

VI - outros assuntos correlatos. (Incluído pela Resolução nº 14, de 2023).

(grifo nosso).

Destarte, reitero os meus cumprimentos, para, por fim e na certeza de que serei atendido, solicitar aos meus pares a aprovação do presente requerimento para que seja convidado a comparecer nessa Comissão de Esportes do Senado Federal, o senhor Ednaldo Rodrigues (Presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF)).

Sala da Comissão, 7 de abril de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO**



3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CEsp

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de com o objetivo de discutir os planos da nova gestão do Comitê Olímpico Brasileiro.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Marco La Porta, Presidente do COB;
- a Senhora Yane Marques, Vice Presidente do COB.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social, educacional e econômico do Brasil, sendo um importante vetor de inclusão, saúde e formação de valores. Nesse contexto, o Comitê Olímpico do Brasil (COB) tem um papel essencial na condução das políticas esportivas voltadas ao alto rendimento, no apoio às federações e atletas, bem como na promoção dos Jogos Olímpicos e de outras competições de relevância internacional.

Diante da realização dos Jogos Olímpicos de Paris em 2024, torna-se imperativo que esta Comissão de Esporte do Senado Federal promova um debate qualificado sobre os resultados obtidos pela delegação brasileira, as estratégias adotadas pelo COB e os desafios enfrentados. A audiência pública permitirá um acompanhamento sobre os investimentos realizados, o apoio aos atletas e às



federações, bem como as lições aprendidas e as perspectivas para os próximos ciclos olímpicos.

Além disso, a participação do COB nessa audiência possibilitará uma discussão ampla sobre temas fundamentais como o financiamento do esporte olímpico no Brasil, os programas de incentivo ao esporte nas escolas, a governança das entidades esportivas e o legado das Olimpíadas para o país. Será uma oportunidade para esclarecer dúvidas, avaliar políticas públicas e propor soluções que fortaleçam o desenvolvimento do esporte nacional.

Por tais razões, apresentamos este requerimento para que seja encaminhado convite ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) a fim de que seus representantes compareçam à audiência pública na Comissão de Esporte, contribuindo com informações e esclarecimentos essenciais para o aprimoramento das políticas esportivas nacionais.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2025.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8385991646>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO N° DE - CEsp

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as perspectivas e desafios do novo ciclo paralímpico, iniciado em 2025, com vistas à preparação dos atletas brasileiros para os Jogos Paralímpicos de 2028, em Los Angeles.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor José Antônio Freire, Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- o Senhor Yohansson do Nascimento Ferreira, Vice-presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

JUSTIFICAÇÃO

O Movimento Paralímpico brasileiro tem conquistado um papel de destaque no cenário esportivo internacional, com um histórico de medalhas e desempenhos expressivos em diversas modalidades. Nas Paralimpíadas de Paris 2024, o Brasil conquistou 89 medalhas, ficando em 5º lugar no quadro geral de medalhas. O início de um novo ciclo paralímpico representa um momento estratégico para discutir planejamento, investimentos, infraestrutura e suporte aos atletas e políticas públicas voltadas ao esporte paralímpico.



Nesse sentido, propõe-se a realização desta audiência pública, que permitirá que Comitê Paralímpico Brasileiro apresente suas expectativas para a Paralimpíada Los Angeles 2028.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão do Esporte**

